



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10880.002635/00-38
Recurso nº : 127.456
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO LAHR
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 de junho de 2002
Acórdão nº : 104-18.823

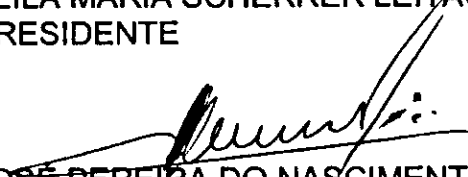
IRPF - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Os rendimentos recebidos, em razão da adesão aos programas de demissão voluntária, são meras indenizações reparando ao beneficiário a perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão do contrato de trabalho.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTÔNIO LAHR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALMMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002635/00-38
Acórdão nº. : 104-18.823
Recurso nº : 127.456
Recorrente : LUIZ ANTÔNIO LAHR

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado apresenta às fls. 01, pedido de restituição do imposto de renda pago no exercício de 1998, ano-calendário de 1997, decorrente de indenização recebida por ocasião de seu desligamento da BASF S.A., apresentando para tanto a declaração retificadora.

A DRF em São Paulo/SP, indefere a solicitação alegando não tratar-se de PDV, de acordo com o que rege a Instrução Normativa SRF nº 165 de 31 de dezembro de 1998, pois o referido plano não contempla verbas especiais nas demais hipóteses de desligamento, mesmo que voluntário.

Inconformado, apresenta o interessado, em 6 de setembro de 2000, a sua manifestação de inconformidade, onde esclarece que a empresa possuía um pacote para indenizar demissões voluntárias datado de 6 de março de 1996, o qual foi utilizado em sua demissão. Explana ainda que por decisão da 1ª e 2ª turmas do Superior Tribunal de Justiça, as verbas indenizatórias pagas nos acordos entre empregado e empregador que caracterizam demissão voluntária, não constituem acréscimo patrimonial e portanto, não cabe a incidência de imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002635/00-38
Acórdão nº. : 104-18.823

A DRJ em São Paulo/SP indeferiu a solicitação, tendo em vista que as alegações do interessado não são suficientes para caracterizar o seu desligamento como oriundo da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, baseado na Instrução Normativa nº 165/1998 e na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFINS nº 2 de 7 de junho de 1999.

Cientificado da decisão em 13 de junho de 2001, interpõe o interessado em 18 de junho de 2001, o recurso de fl.48, onde combate o não enquadramento de suas verbas rescisórias como indenizáveis, com base nas decisões proferidas pelas 1ª e 2ª turmas do Superior Tribunal de Justiça, e defende a sua participação em plano de demissão voluntária, pois as verbas rescisórias não tiveram outro objetivo senão o de indenizar os que optaram por tal medida.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002635/00-38
Acórdão nº. : 104-18.823

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O que se discute nestes autos, é se os rendimentos recebidos em decorrência da adesão a plano de desligamento voluntário e seus correlatos estão ou não sujeitos à incidência do imposto de renda da pessoa física beneficiária.

No aspecto jurídico, a adoção de planos ou programas de demissão voluntária, tem sido justificada pela necessidade de redução de número de empregados, face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas vem passando em consequência de uma realidade econômica mais severa e competitiva.

Como decorrência expandiu-se a utilização de planos de demissão e aposentadoria incentivada.

No caso dos autos, apesar da BASF não ter adotado, oficialmente, a terminologia Plano de Demissão Voluntária – PDV, a mesma possuía um pacote com a mesma finalidade para indenizar as demissões voluntárias, (fls. 22).

Em casos como o dos autos, o Fisco Federal sempre entendeu que os rendimentos eram tributáveis, adotando um único entendimento, a saber: a ausência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002635/00-38
Acórdão nº. : 104-18.823

expressa previsão legal outorgando a isenção sobre a remuneração, conforme exposto, inclusive no PN-CST nº 01, de agosto de 1995.

Os contribuintes, por sua vez, desde há muito sustentam a natureza eminentemente indenizatória destes rendimentos, dando início a grande discussão sobre o tema, seja através do judiciário, seja nos termos do Processo Administrativo Fiscal da União, razão pela qual ora analisa-se a questão por este Colegiado.

De fato, não se pode ficar resignado à cômoda posição fiscaliza sem que se proceda a um sério exame da natureza jurídica dos rendimentos para, então saber se o fato a um sério exame da natureza jurídica dos rendimentos para, então saber se o fato está inserido na hipótese legal de incidência do tributo. O eminente jurista JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, adverte que **"conceito legal do fato gerador é a idéia abstrata usada pela lei para representar, genericamente, a situação de fato, cuja ocorrência faz nascer a obrigação tributária; mas cada obrigação particular não nasce do conceito legal de fato gerador, e sim de acontecimento concreto compreendido nesse conceito"** (crf. Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas, Justec-Editora, 1979, vol. 1, pág. 166/7).

O fato é que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o *status quo ante* do patrimônio do beneficiário motivada pela compensação de algo que, pela vontade do próprio não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos dos planos de desligamento voluntário, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.002635/00-38
Acórdão nº. : 104-18.823

reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, repito, não perderia.

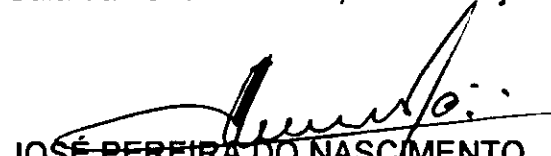
Este Colegiado inclusive, já tem decidido em favor de contribuintes admitindo, portanto, a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização decorrentes de demissões incentivadas.

E nem diga que a adesão aos referidos planos ou programas se dá de forma voluntária. A uma, porque não seria crível que aquele que se desligasse da empresa durante a vigência do "plano" pudesse receber, tão somente, as verbas previstas em lei, A duas, porque como bem asseverou o Min. DEMÓCRITO REINALDO, "no programa de incentivo à dissolução do pacto laboral, objetiva a empresa (ou órgão da administração pública), diminuir a despesa com a folha de pagamento de seu pessoal, providência que executaria com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa a rescisão sem justa causa, prejudicial aos interesses" (Recurso Especial nº 126.767/SP, STJ, Primeira Turma, DJ 15/12/97).

Esta é a situação do recorrente que, indiscutivelmente, participou do plano de desligamento voluntário fazendo, portanto, juz a isenção pleiteada.

Diante de tais considerações, voto no sentido de Dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO